



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.727 - SP (2018/0152143-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : FABIANO PEREIRA TAMATE E OUTRO(S) - SP218590
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SÍLVIO TRAVAGLI - SP000086
RECORRIDO : SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCLUSÃO DA CEF, AO FUNDAMENTO DE QUE É CREDORA FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE A LEI 9.514/1997 CONTRARIAR LEI COMPLEMENTAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O recorrente ajuizou Execução Fiscal contra a Caixa Econômica Federal e Sueli Aparecida Gonçalves Mondo, visando à cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.

2. O Tribunal de origem excluiu a empresa pública federal (CEF) do polo passivo da demanda, ao fundamento de que ela é simples credora fiduciária, ou seja, titular de garantia real sobre o imóvel, sem, entretanto, se qualificar como proprietária ou possuidora do bem. Utilizou, ainda, a regra do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/1997 para afirmar que compete ao devedor fiduciante o pagamento de impostos, taxas e demais encargos incidentes sobre o imóvel.

3. O ente público recorrente afirma que "uma Lei Ordinária (Lei 9514/1997) não pode contrariar uma disposição reservada a Lei Complementar (...). Isso porque, o art. 146, inciso III, alínea 'a', da CF, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na CF, a dos (...) contribuintes" (fl. 100, e-STJ).

4. A discussão suscitada pelo recorrente – violação de norma constitucional que versa sobre a reserva de lei complementar para dispor a respeito da obrigação tributária –, como se vê, não pode ser travada em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas em idênticos recursos interpostos pelo Município de Jundiaí: REsp 1.749.989/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 22.8.20118; REsp 1.749.703/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 20.8.2018; REsp 1.749.385/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 13.8.2018; REsp 1.693.371/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.11.2017.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.727 - SP (2018/0152143-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE JUNDIAI**
PROCURADOR : **FABIANO PEREIRA TAMATE E OUTRO(S) - SP218590**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **SÍLVIO TRAVAGLI - SP000086**
RECORRIDO : **SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE LIXO. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

O recorrente alega violação do art. 123 do CTN e do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/1997. Afirma existir dissídio jurisprudencial.

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.727 - SP (2018/0152143-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 7 de agosto de 2018.

O recorrente ajuizou Execução Fiscal contra a Caixa Econômica Federal e Sueli Aparecida Gonçalves Mondo, visando à cobrança de IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo.

O Tribunal de origem excluiu a empresa pública federal (CEF) do polo passivo da demanda, ao fundamento de que ela é simples credora fiduciária, ou seja, titular de garantia real sobre o imóvel, sem, entretanto, se qualificar como proprietária ou possuidora do bem. Utilizou, ainda, a regra do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/1997 para afirmar que compete ao devedor fiduciante o pagamento de impostos, taxas e demais encargos incidentes sobre o imóvel.

O ente público recorrente afirma que "uma Lei Ordinária (Lei 9514/1997) não pode contrariar uma disposição reservada a Lei Complementar (...). Isso porque, o art. 146, inciso III, alínea 'a', da CF, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na CF, a dos (...) contribuintes" (fl. 100, e-STJ).

A discussão suscitada pelo recorrente – violação de norma constitucional que versa sobre a reserva de lei complementar para dispor a respeito da obrigação tributária –, como se vê, não pode ser travada em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas, proferidas em idênticos recursos interpostos pelo Município de Jundiaí: REsp 1.749.989/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 22.8.20118; REsp 1.749.703/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 20.8.2018; REsp 1.749.385/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 13.8.2018; REsp 1.693.371/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.11.2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0152143-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.749.727 / SP**

Números Origem: 00004485520174030000 00071243620154036128 201703000004489 4485520174030000
593576 71243620154036128

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR	: FABIANO PEREIRA TAMATE E OUTRO(S) - SP218590
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SÍLVIO TRAVAGLI - SP000086
RECORRIDO	: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.